



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 45.235  
(Processo n.º. 2007/51959-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 161/06 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SAGRI.

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2007/51959-3.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Colares referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 161/06 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves.

Instaurado este processo, foram notificados o responsável e o titular da SAGRI, este encaminhou a documentação que se contém nas fls. 08 a 22 e 24 e aquele nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 29, informa que o convênio foi firmado em 26/06/2006, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e teve por objeto a instalação do projeto para Processamento do Pescado. E, em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e acrescido dos consectários legais e multas regimentais.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer na fl. 33, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e o condeno a devolver ao estado, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. E, nos termos do art.232, do Regimento Interno, condeno-o também ao pagamento de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) equivalente a dez por cento do dano que produziu, assim como, pela



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ausência prestação de contas, ensejando à instauração deste processo, ao pagamento de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 233, VI do mesmo regimento, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma regimental (art. 235, parágrafo 1º).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito, CPF nº. 023.834.622-68 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 07 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599